



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Papai ou mamãe – uma escolha de Sofia? A análise da aplicação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro

Larissa Polido Nassar Gonçalves

Rio de Janeiro  
2015

LARISSA POLIDO NASSAR GONÇALVES

**Papai ou mamãe – uma escolha de Sofia? A análise da aplicação da guarda compartilhada  
no ordenamento jurídico brasileiro**

Artigo Científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação  
*Lato Sensu* da Escola de Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2015

**PAPAI OU MAMÃE – UMA ESCOLHA DE SOFIA?  
A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Larissa Polido Nassar Gonçalves

Graduada pela Universidade Federal Fluminense.  
Advogada.

**Resumo:** Analisam-se as questões relevantes envolvendo a questão da Guarda Compartilhada nas relações familiares após a dissolução do vínculo conjugal. Para melhor compreensão do tema, a primeira parte volta-se à análise dos aspectos conceituais e históricos do Direito de Família bem como demonstra as suas adaptações ao longo do tempo. Na segunda parte são estudados os princípios relacionados ao direito de família tendo como norte o tema central do trabalho e suas influências (i) a Síndrome da Alienação Parental (ii) o princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente e (iii) a Mediação de Conflitos. A terceira parte dedica-se ao tema central do presente trabalho abordando as questões ligadas à Guarda Unilateral e à Guarda Compartilhada, desta, serão analisadas suas particularidades, principais aspectos e requisitos a serem observados para o cumprimento de sua função dentro da sociedade familiar. Por fim, faremos uma análise de Jurisprudências demonstrando suas aplicabilidades no tema central do presente trabalho, abordando a nova Lei 13.058/14.

**Palavras chaves:** Direito Civil; Guarda Compartilhada; Síndrome da Alienação Parental; Mediação de Conflitos; Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A Evolução histórica do Poder Familiar. 3. Princípios do Direito de Família. 4. A Guarda Compartilhada. Conclusão.

## **INTRODUÇÃO**

Inicialmente, é importante, para introduzir o tema, dizer que o presente trabalho versa sobre as principais características da Guarda Compartilhada e suas consequências para a vida dos filhos menores de idade após a dissolução da sociedade conjugal, demonstrando a

sua importância para a manutenção da convivência familiar prejudicada após o fim da vida conjunta.

De forma que, com o advento da Lei 13.058/2014, que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, a guarda compartilhada passou a ter mais importância no cenário jurídico brasileiro. O que não quer dizer que antes mesmo da entrada em vigor da Lei os juízes não aplicavam esta modalidade de Guarda, pelo contrário, sempre que vislumbravam as condições favoráveis a Guarda Compartilhada ou Conjunta era livremente aplicada.

Com a disseminação do divórcio e com os novos conceitos de família, o legislador viu-se diante da necessidade de adaptar-se a esta nova realidade e caminhar junto a ela criando dispositivos que auxiliem nesta adaptação. Neste sentido a aplicação da Guarda Compartilhada deverá atender a requisitos subjetivos que devem estar de acordo com os Princípios que regem o Direito Brasileiro e estão regulados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suma, deve-se ter como base o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da dignidade da pessoa humana. Ambos devem estar presentes quando da decisão acerca da Guarda a ser aplicada em cada caso uma vez que se deve levar sempre como norte os direitos dos filhos menores de idade.

É esse contexto de garantias e proteção aos interesses da Criança e do Adolescente que serve de base para o presente trabalho. Da proteção aos direitos dos filhos menores de idade e da necessidade de garantir a eles, conforme aduz o artigo 227 da Constituição Federal, a convivência familiar, digna e livre de conflitos que possam causar danos ao seu desenvolvimento físico e mental.

Primeiramente, deve-se tratar sobre o direito de família, seus conceitos e uma breve evolução histórica do Poder Familiar. De forma que será a partir desta transição que emergem

as novas modalidades de família e que com o poder familiar ampliou-se o direito da mulher dentro da sociedade conjugal, não sendo mais o pai o único responsável pela tomada de decisões, mas o será em conjunto com a mãe.

Nesse sentido é válido tratar sobre a Emenda Constitucional n. 66/10, que possibilita aos cônjuges maior celeridade ao processo de separação extinguindo a necessidade de manutenção dos laços do casamento pelo período de até 2 anos para a posterior homologação do divórcio.

É fundamental ainda analisar os importantes princípios que regem o Direito de Família e que serão base para a escolha do modelo de guarda a ser escolhido. Dentre eles encontram-se o basilar Princípio da Dignidade da Pessoa Humana junto ao Princípio do Melhor interesse da Criança e do Adolescente, ambos serão norteadores para a escolha da modalidade de Guarda a ser aplicada. Isso porque uma opção que não tenha como base tais princípios não será a melhor escolha para garantir os direitos dos filhos menores.

Acerca desta garantia a Mediação de Conflitos surge como a possibilidade de adequar a situação dos genitores à aplicação da Guarda Compartilhada, pois quando existe o conflito entre os pais após a separação, mas mantém-se a vontade de conviver em prol do bem-estar dos frutos deste relacionamento é que surge o papel da mediação. Tem-se, ainda, a questão da Síndrome da Alienação Parental, prática que vem se tornando comum nos núcleos familiares após o término do casamento e advém da insatisfação da mulher ou do homem com o fim do casamento.

Finalmente, será analisada a Guarda Unilateral e Compartilhada, apresentando seus pontos principais e trazendo um contraponto entre esses dois tipos. Neste capítulo serão abordadas mais profundamente as questões ligadas à Guarda Compartilhada, seus principais aspectos, os efeitos dessa prática na relação entre pais e filhos e as principais críticas a esta modalidade e à Lei 13.058/14.

## 2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER FAMILIAR.

Para iniciar o estudo sobre o assunto é fundamental analisar o tema da constituição familiar e a distribuição do poder na família. Esse poder está diretamente relacionado aos direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos e determina os limites desse poder e de quem esse é atribuído. De forma que a mudança desse paradigma de poder altera consideravelmente a composição familiar e suas consequências.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, o poder familiar era conhecido com pátrio poder, já que os pais recebiam o título de chefe de família, enquanto a mãe funcionava como uma auxiliadora do pai na administração da instituição familiar.

Com o Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121/62, esta situação foi ligeiramente alterada, passando a determinar que o pátrio poder compete aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher, mas prevalecendo a decisão do pai, ainda que a mãe pudesse recorrer judicialmente.

Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves: “Conferiu-se, desse modo, o exercício do então denominado pátrio poder aos dois genitores, malgrado tivesse colocado a mulher na condição de mera colaboradora. Reconheceu-se-lhe, todavia, o direito de recorrer ao juiz em caso de divergência entre os cônjuges”<sup>1</sup>. Sendo considerado, portanto, um avanço social.

É importante observar ainda a mudança de entendimento social com a análise do artigo 226, § 5º da Constituição Federal<sup>2</sup> que diz “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”. Isto porque, conclui-se deste

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. v. 6. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 375

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

artigo que somente na então Constituição Federal de 1988 foi consolidada a igualdade de direitos entre o homem e a mulher na sociedade conjugal.

No que se refere aos direitos dos filhos, Maria Helena Diniz expõe em sua obra o seguinte entendimento: “Conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”<sup>3</sup>.

Para Washington de Barros Monteiro, “O poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no artigo 226, §7º da Constituição Federal”<sup>4</sup>.

Torna-se importante mencionar que com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente se busca proteger ainda mais a posição destes com relação ao poder familiar exercido pelos pais. Segundo Maria Helena Diniz “este diploma desceu a minúcias em termos de proteção e assistência, além de estabelecer medidas definidoras de direitos; outras de caráter administrativo e ainda de punições, de modo a tornar efetiva a proteção e assistência à criança e ao adolescente.” Assim, pode-se visualizar mais um respaldo ao novo poder familiar, garantindo à criança e ao adolescente, condições dignas de vida e sobrevivência e garantia de seus direitos e deveres<sup>5</sup>.

Em suma, pode-se perceber o início da mudança do poder familiar com o advento da Constituição Federal de 1988, que alterou a forma de tratamento dos pais em relação aos filhos. Contudo, somente foi possível efetivar a evolução do poder de familiar com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e posteriormente consolidada com

---

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. V. 5. São Paulo: Saraiva, 1999, p.372.

<sup>4</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. V. 2. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.346 *apud* RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 355.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

a reforma do Código Civil de 2002, por tratar a criança e o adolescente como sujeitos de direito.

De acordo com o artigo 1.635 do Código Civil<sup>6</sup>, o poder familiar extingue-se pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação nos termos do art. 5º parágrafo único, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial na forma do art. 1.638 do Código Civil. A partir destas informações serão feitas algumas considerações à respeito da extinção do poder familiar.

Quando se refere à morte dos pais, percebe-se que o poder familiar pertence a ambos os pais. Assim, uma vez que desaparecerem os titulares do direito, mencionados acima, extingue-se o poder familiar, fazendo-se necessária a nomeação de um tutor para proteção dos interesses dos filhos menores. Quanto à adoção é importante salientar que o que ocorre é a extinção do poder familiar dos pais biológicos, transferindo-o aos pais adotantes, os quais passam a adquirir o poder familiar original.

Outra consideração importante trazida expressamente pelo Código Civil, em seu art. 1.636, que deve ser pontuada é que o pai ou a mãe que contrair novas núpcias, ou que estabelecer união estável, não perderão, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar.

É importante retornar ao Código Civil de 1916, e demonstrar que em seu art. 229 dizia que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. Segundo Carlos Roberto Gonçalves: “A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado concubinato[...].”<sup>7</sup> Todavia, com a Carta Magna de 1988, o conceito de família foi ampliado, e juntamente com a transformação da realidade social, este

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

<sup>7</sup> GONÇALVES, op. cit. p.12

conceito foi expandido, havendo, inclusive, novas interpretações dadas por análise de casos pelos tribunais.

É possível observar, a partir destes novos conceitos de família, a família monoparental, que é a relação entre o pai ou a mãe e seus filhos, sem que seja necessária a coexistência de ambos para formação de família. Ainda segundo Carlos Roberto Gonçalves este conceito de família está “calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da idéia de família o pressuposto de casamento. Para a sua configuração deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação.”<sup>8</sup>

Neste mesmo sentido, pode-se observar o reconhecimento da União Estável como família, sendo que este conceito foi inserido pelo Código Civil de 2002, ao tratar dos aspectos pessoais e patrimoniais desta modalidade de família.

É importante pontuar que a união estável e a família monoparental são apenas exemplos de mudanças de entendimentos sociais causadas, conseqüentemente, pela aplicação da igualdade entre pai e mãe nas relações familiares e do respeito aos direitos e à dignidade dos filhos.

Não se pode esquecer uma nova modalidade importante neste movimento de renovação do direito de família, que é o conceito de família sócio afetiva, que é quando filhos se unem aos seus genitores não biológicos através de laços afetivos. É correto afirmar que este conceito foi consagrado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 103, aprovado com a seguinte redação:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, op. cit. *apud* DE SOUZA, Ivone Coelho; DIAS, Maria Berenice, Famílias Modernas: (inter)secções do afeto e da lei. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 8, p. 62-69, jan/mar 2001.

assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.<sup>9</sup>

Outra modalidade inovadora do conceito de família é a união homoafetiva, na qual os ministros do STF, ao julgarem a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277 e a Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, reconheceram a união de casais do mesmo sexo como entidade familiar, conforme se extrai do trecho abaixo:

Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos<sup>10</sup>.

Em suma, pode-se concluir que com essas modificações que ocorreram em virtude da constante mudança da própria sociedade, tornou-se fundamental que o direito acompanhasse tais modificações para se manter atual no tempo e em sintonia com a vida moderna. De forma que foi necessária a modificação de entendimento de conceitos, como o de família, para acompanhar a evolução social. Isto porque, é preciso que a própria população transforme as normas, seus entendimentos e sua aplicação, para que sejam adequados à realidade social.

Com as transformações da instituição familiar é possível afirmar que vieram novas formas de dissolução da sociedade conjugal. Antigamente, a única forma correta de dissolução da sociedade conjugal para a família tradicional era com a morte. De acordo com o art. 1.571 do Código Civil as formas enumeradas de término da sociedade conjugal são pela morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial ou divórcio.

Em regra, a forma de dissolução matrimonial que interessa tratar no presente trabalho é a respeito do divórcio, como extinção da sociedade conjugal e como uma forma de

---

<sup>9</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4277. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

encerramento do vínculo matrimonial. É importante pontuar que essa extinção se dá na relação matrimonial, ou seja, na relação conjugal, mas nunca com relação ao direito dos filhos, pois estes permanecem independentemente da manutenção da sociedade conjugal.

Com a Emenda Constitucional n. 66/10, conhecida como emenda do divórcio, tornou-se mais rápido obter a decisão final que encerra a relação matrimonial. O ponto positivo desta inovação é que minimiza os transtornos causados aos filhos e aos familiares por não exigir mais um período de 2 (dois) anos para obter a separação de fato.

Isto não significa que a nova Emenda veio para banalizar a instituição do casamento, pelo contrário, a intenção dos legisladores foi de auxiliar àqueles que já não estavam satisfeitos com os rumos de sua vida conjugal, e com isso evitar causar prejuízos a si mesmo e aos outros, inclusive e principalmente aos filhos frutos deste casamento, possibilitando o divórcio mais célere e menos burocrático. A nova emenda trouxe a garantia de dissolução do casamento pelo divórcio somente, sem que se exija o cumprimento mínimo de prazo para separação judicial.

Ao se analisar a instituição família como um todo, é importante pensar e refletir no que será melhor para o casal e seus filhos, pois, inicialmente, a manutenção da família como foi criada é a melhor opção, quando há ainda amor, respeito e carinho entre as pessoas. Contudo, quando os sentimentos se modificam, acaba sendo melhor decidir pela melhor forma de convivência.

E enfim, o estudo pretende tratar sobre a melhor forma desta convivência, que se dá após a dissolução da sociedade conjugal. Sabe-se que agora a dissolução conjugal é regida pela nova redação do art. 226, §6º da Constituição Federal<sup>11</sup> que diz: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso.”

---

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. op. cit. nota nº 2.

Neste contexto, questiona-se como ficaria a relação entre os pais diante dos direitos dos filhos. Com a nova emenda se garante maior celeridade para estas decisões, mas, uma vez que decidida a questão do divórcio, como fica a situação dos filhos? Como será feita a fixação de alimentos e estipulada a forma de guarda e suas implicações? E por isso, atendendo ao princípio do melhor interesse dos filhos menores, os pais deverão decidir pela melhor maneira de garantir aos filhos a manutenção da convivência familiar, garantindo aos seus filhos menores o mínimo de danos gerados pela dissolução da sociedade conjugal.

### **3. PRINCIPIOS DO DIREITO DE FAMILIA**

Para uma melhor análise do tema guarda compartilhada, há a necessidade de traçar algumas considerações acerca dos princípios aplicáveis ao Direito Civil, mais precisamente o Direito de Família, para que seja dado um norte para entrar no assunto principal do presente trabalho.

É preciso pontuar a Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/10), analisando seus aspectos, suas implicações e consequências. Deve-se ressaltar que os princípios apresentados estão diretamente relacionados ao Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana, presente no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, dentro deste mesmo princípio se tem ainda o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que teve seu ápice com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, é fundamental pontuar a Mediação de Conflitos, instituto de grande importância e utilidade na definição da guarda que será aplicada após a dissolução da sociedade conjugal, por meio da qual o juiz conseguirá visualizar a melhor opção para a guarda dos filhos e a garantir a melhor relação entre os pais, apesar de haver opiniões contrárias.

De forma concisa, analisa-se que a Alienação Parental é a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente menores de idade promovida por seus genitores, ou responsáveis causando prejuízos à manutenção ou até mesmo impedindo a criação de laços entre a criança e um de seus genitores.

Ao abordar o tema, a Professora Giselle Câmara Groeninga leciona que:

A Síndrome da Alienação Parental é uma das doenças que emerge quase que exclusivamente no contexto das disputas pela guarda. Nesta doença, um dos genitores (o alienador, o genitor alienante, o genitor PAS-indutor) empreende um programa de denegrir o outro genitor (o genitor alienado, a vítima, o genitor denegrido). No entanto, este não é simplesmente uma questão de 'lavagem cerebral' ou 'programação' na qual a criança contribui com seus próprios elementos na campanha de denegrir. É esta combinação de fatores que justificadamente garantem a designação de PAS [...]. Na PAS, os pólos dos impasses judiciais seriam compostos por um genitor alienador e um genitor alienado. Como apontado no início deste texto, seria fundamental considerar as contribuições do contexto judicial para a instalação de dita síndrome, ou Fenômeno de Alienação Parental, como se defende aqui ser mais apropriado denominar [...]. O genitor alienante seria, em geral, a mãe que costuma deter a guarda, e que a exerceria de forma tirânica. Inegável é a grande influência que a mãe exerce nos filhos pequenos, dada a natural seqüência de um vínculo biológico para o psíquico e afetivo. O que se observa é que há mães que utilizam sim de forma abusiva, consciente e inconscientemente, o vínculo de dependência não só física, mas, sobretudo, psíquica que a criança tem para com ela [...].<sup>12</sup>

É correto afirmar que esta síndrome pode surgir em diversas ocasiões, bastando apenas atitudes que levem desde a propaganda negativa do outro a falsas acusações com relação à mãe ou ao pai causando com isso um afastamento do genitor e até relações em que o filho é negociado para se obter o que se deseja. Em alguns casos, geralmente, essa síndrome surge devido às discordâncias entre os pais acerca da guarda dos filhos ou ainda no caso de não existir um consenso entre os pais quanto à separação.

Para exemplificar, tem-se a situação em que “muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao

---

<sup>12</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A Guarda Compartilhada e a Lei 11.698/2008. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 10, n. 6, p. 36-59, out/nov 2008. *apud* GROENINGA, 2008, p. 122-123. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/12592/a-guarda-compartilhada-e-a-lei-n-11-698-08>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor”.<sup>13</sup>

Neste círculo vicioso que é criado, a maior vítima é criança, que acaba por criar um ódio de seu genitor sem fundamentos, simplesmente pelo fato de ser manipulada pelo genitor que detém a sua guarda, pois como ainda não possui maturidade suficiente não é capaz de discernir o certo do errado acaba crendo em falsas verdades. Por mais absurdo que seja, há casos que chegam ao extremo de serem feitas falsas acusações de abuso sexual.

Pela periculosidade de danos causados por essa síndrome é que foi criada a Lei 12.318/2010 que inibe a prática da alienação parental, esclarecendo quanto à suas formas e criando mecanismos para a sua proibição. A lei define ainda o que é alienação parental e dispõe em seu art. 3º sobre os prejuízos causados na criança vítima dessa síndrome:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda<sup>14</sup>.

Neste sentido, é correto afirmar que a aplicação da guarda compartilhada apresenta-se como um mecanismo processual apto a inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental conforme disposto no art. 6º, V da mencionada Lei, pois uma vez determinada que a guarda será de ambos os genitores, mais fácil será o controle dos atos de cada um com o filho, evitando que a distância causada pela guarda unilateral seja um fator complicador nestes casos.

Assim, tem-se que a aplicação da guarda compartilhada nestes casos funciona como uma garantia de que os genitores atuem como pai e mãe de seus filhos, e não misturem a relação homem e mulher neste momento, de modo a atender o melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, é sabido que, é preciso um acompanhamento de profissionais

---

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isto?. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8690>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

especializados como psicólogos, em situações como estas para evitar que a criança seja submetida a conflitos causados por seus genitores.

É importante pontuar que é neste sentido que se incluí a questão da mediação de conflitos, tema tratado posteriormente, como procedimento para realizar uma resolução pacífica das disputas surgindo como uma alternativa para buscar um consenso entre os genitores evitando maiores consequências na relação com seus filhos menores.

Segundo prevê o art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, é correto dizer que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>15</sup>.

Pela perspectiva psicológica, o rompimento da relação afetiva dos pais não pode representar para o filho uma violação à sua integridade biopsíquica, cabendo ao Estado criar instrumentos jurídicos e sociais, para que a convivência dos pais se perpetue principalmente nos momentos de crise na família.<sup>16</sup>

Na mesma lógica, o menor não pode ser afetado pela dissolução da sociedade conjugal, e para isso foi preciso criar institutos que assegurassem seus interesses. No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, deve-se sempre dar primazia aos direitos dos menores. Neste sentido é que com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente foi dada maior importância a essa questão.<sup>17</sup>

É válido ressaltar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é contemplado em uma série de artigos do mencionado Estatuto, já que sua elaboração teve como objetivo garantir a regulamentação de seus direitos e punir aqueles que vierem a desrespeitá-los. O art. 3º do Estatuto prevê:

---

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. op. cit. nota nº 2.

<sup>16</sup> MACIEL, Katia Regina Pereira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 87.

<sup>17</sup> GONÇALVES, op. cit. p. 266.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade<sup>18</sup>.

É a luz deste princípio que trataremos acerca da questão da guarda dos filhos em caso de dissolução da sociedade conjugal, e o próprio Código Civil apresenta esta relação, segundo o Enunciado n. 101 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, “sem prejuízo dos deveres que compõem a esfera do poder familiar, a expressão “guarda de filhos”, à luz do art. 1.583, pode compreender tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança.”<sup>19</sup>.

Seguindo o mesmo caminho, o Enunciado nº102 da referida Jornada de Direito Civil, continua a tratar sobre o tema, e diz que a expressão “melhores condições” no exercício da guarda, na hipótese do art. 1.584, significa atender ao melhor interesse da criança. Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio do melhor interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.<sup>20</sup>

Então, para que se encontre o melhor caminho para garantir o interesse dos filhos após a dissolução do casamento será buscar o entendimento entre os pais e minimizar os efeitos da separação. Neste caso, entendemos que a guarda compartilhada apresenta a opção mais viável na garantia destes interesses uma vez que com a união dos genitores em prol de um melhor entendimento acerca da criação e educação dos filhos tornaria menos dolorosa esta situação.

Como se pode perceber, no caso de dissolução da sociedade conjugal, a culpa não mais influencia quanto à guarda de filhos, devendo ser aplicado o princípio que busca a

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

<sup>19</sup> Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. op. cit. nota nº 9.

<sup>20</sup> TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: direito de família. V. 5. 8. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 20.

proteção integral ou o melhor interesse do menor, conforme o resguardo do manto constitucional.<sup>21</sup>

É necessário, ainda, analisar o papel da guarda compartilhada e sua adoção na mediação de conflitos. É notório que após a dissolução do casamento a melhor opção é garantir que os filhos sofram o mínimo possível com a separação. E neste caso a guarda compartilhada apresenta-se como a saída mais eficaz.

Inicialmente, deve-se entender o que é a guarda compartilhada, neste momento faremos uma breve introdução ao tema. Guarda Compartilhada é a modalidade de guarda na qual se chama os pais que vivem separados a atuarem em conjunto em prol de seus filhos, visando atenuar os efeitos da separação e garantir que as decisões que dizem respeito aos filhos menores sejam tomadas em comum acordo.

Para auxiliar e controlar os possíveis conflitos existentes é que se utiliza como instrumento de fundamental importância o instituto da mediação, que possibilita o restabelecimento da comunicação interrompida entre os membros da família, bem como que os genitores se conscientizem de seus direitos e deveres.

A mediação visa, assim, à pacificação do conflito familiar através de um acordo obtido pelas próprias partes, com o auxílio do mediador, ao contrário da solução dada pelo Poder Judiciário, que, por ser imposta e fruto tão somente da análise do que consta nos autos, sem levar em conta a subjetividade das relações e as reais necessidades dos membros da família, é constantemente vilipendiada, originando novos conflitos. O processo mediador prioriza, dessa forma, a comunicação entre as partes para a obtenção do acordo.<sup>22</sup>

Tal procedimento tem como objetivo auxiliar os pais na busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente, minimizando o sofrimento consequente da privação da

---

<sup>21</sup> GONÇALVES, op. cit. nota nº 1.

<sup>22</sup> ROBLES, Tatiana. Guarda compartilhada e mediação. 2002. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br>>. Acesso em: 05 set. 2006.

convivência dos genitores. Assim, o instituto da mediação restabelece o diálogo e coloca os pais na situação de pais, respeitando o espaço do filho e suas necessidades, esquecendo-se de alguns momentos dos motivos que os fazem entrarem em conflito.

O principal objetivo deste método é facilitar o diálogo, auxiliando as pessoas a exprimir suas reais necessidades, bem como esclarecer seus interesses, estabelecendo limites e possibilidades para cada um, levando sempre em consideração os efeitos das decisões tomadas.<sup>23</sup>

Restabelecendo a comunicação entre os cônjuges e educando-os para que os mesmos tenham consciência da necessidade da preservação de seus papéis de pais, a mediação possibilita que seja adotado o modelo da guarda compartilhada.<sup>23</sup> Garantindo assim, aos filhos a convivência com os pais e aos pais a garantia de igualdade de direitos com relação aos filhos.

#### **4. A GUARDA COMPARTILHADA E A LEI 13.058/14**

Para se tratar do instituto da Guarda Compartilhada, será necessário, primeiro, uma introdução a respeito do que é essa guarda, os outros tipos de guarda adotados no ordenamento jurídico brasileiro e as consequências de sua aplicação para a vida dos filhos menores de idade e seus pais após o término do casamento.

Cumprindo observar que a guarda unilateral ainda é aplicada no Brasil, no entanto, com o advento da Lei 11.698/08 que regulou o instituto da guarda compartilhada, surgiu uma alternativa aos juízes e pais que desejam garantir que ambos tenham direitos e obrigações legais sobre a vida dos filhos. E com a nova Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, o

---

<sup>23</sup> LEITE, Manoella Fernandes. IBDFAM ACADEMICO, Direito de Família e Mediação: a busca para resolução pacífica na disputa da guarda dos filhos. 2008, p. 4.

instituto da Guarda Compartilhada passou a ser entendido como regra no ordenamento jurídico Brasileiro.

A guarda unilateral é aquela exercida exclusivamente por um dos genitores, decorrente de acordo estabelecido entre eles ou por determinação judicial.

É correto afirmar que essa modalidade de guarda poderá ser requerida pelos genitores ou determinada pelo juízo e caracteriza-se pelo exercício do poder familiar em seu sentido amplo por um dos pais, enquanto o outro terá direito a visitas em prazos determinados pelo juízo ou pelas partes.

Todavia, é importante observar que a guarda unilateral tem o inconveniente de privar o menor de conviver diariamente com um dos genitores, ocasionando, conseqüentemente, um distanciamento natural entre eles e possibilitando até conseqüências mais danosas, como é o caso da alienação parental, situação que pode acarretar uma das novas espécies de dano, que é o denominado dano afetivo.

Ainda em atenção ao princípio do melhor interesse do menor, para que não haja a nefasta perda do contato dos filhos com o pai, gênero, não guardião, resguarda-se a esse último o direito, muito mais um dever, poder-dever, a chamada potestà do direito italiano, de visitas e de convivência com o filho, direito este que deve ser fixado, por acordo, pelos pais ou, na impossibilidade, por decisão judicial (art. 1.589 do Código Civil).<sup>24</sup>

Assim, o direito de visita deve ser mais do que isso, deve-se garantir ao genitor que não possui a guarda do filho, o direito de fiscalizar sua criação e educação e estreitar os vínculos que o une aos filhos menores. Caso isso não ocorra restará prejudicado o direito fundamental garantido pelo artigo 227 da Constituição Federal no que tange ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar.

---

<sup>24</sup> ALVES, op. cit. p. 36-59.

Nos dias de hoje, como é cediço, o requisito fundamental para a fixação da guarda é o melhor interesse do menor, já que a medida deve ser aplicada sempre em seu benefício, por quem quer que seja.

Diferentemente do que ocorria na vigência do Código Civil de 1916, no qual para valorizar a família e inibir a prática do desquite estabelecia sanções quanto à guarda dos filhos estabelecendo ao cônjuge tido como culpado pelo fim da relação conjugal a perda da guarda judicial dos filhos menores, de acordo com o artigo 326 do mencionado Código que “sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente”<sup>25</sup>.

A guarda unilateral até o advento do Código Civil de 2002 ainda estava muito atrelada à noção de culpa pela dissolução do casamento, não era aplicada para favorecer os filhos, mas para punir o responsável pelo divórcio com a perda da guarda dos filhos menores. Com efeito, hodiernamente, o Código Civil de 2002, em respeito à doutrina do melhor interesse da criança, *the best interest of the child*, afastou por completo qualquer tipo de influência da culpa no direito de guarda judicial dos filhos.<sup>26</sup>

Em vista do exposto, pode-se verificar que o contato, por vezes curto, dos menores com o genitor não guardião através apenas de esporádicas visitas não é medida recomendável para o desenvolvimento da personalidade deles, sendo imperiosa uma maior participação dos pais na educação e formação de seus filhos.<sup>27</sup>

Assim, por tais motivos é que se fez necessário buscar alternativas à guarda unilateral gerando espaço para vislumbrar a aplicação da guarda compartilhada. É claro, que a modalidade unilateral não será extinta do ordenamento brasileiro pelos fatos e argumentos que já tratados, contudo, é importante observar que essa não deverá ser a primeira opção após a dissolução do casamento uma vez que se faz necessário manter entre pais e filhos o maior

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

<sup>26</sup> ALVES, op. cit. p. 36-59.

<sup>27</sup> Ibid.

vínculo possível semelhante ao criado na vigência do casamento e com a adoção da guarda unilateral essa situação se mostra incompatível.

Como defendido ao longo deste trabalho, deve-se assegurar os direitos dos menores e sua convivência familiar de forma semelhante à existente antes da dissolução do casamento, de forma que o art. 1583, § 1º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008 traz o conceito de Guarda Compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sobre o mesmo teto, concernentes do poder familiar dos filhos comuns”<sup>28</sup>.

De maneira que a referida Lei 11.698/2008 veio consagrar esse instituto, uma vez que os juízes antes da sua criação já aplicavam a guarda compartilhada, no entanto não havia nenhum dispositivo na Lei que garantisse tal aplicação, conforme se pode observar no Acórdão do Agravo de Instrumento nº70012467155 de 01 de dezembro de 2005, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que teve como Relator o Des. Luiz Ari Azambuja Ramos:

FAMÍLIA. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE DETERMINOU A GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS PAIS DA MENOR. DESCABIMENTO. ESTUDO SOCIAL QUE CONCLUI PELA MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE MANTIDA, POR ORA, ATÉ QUE SE OBTENHA MELHORES CONDIÇÕES PARA AVALIAR-SE O QUE SERÁ MELHOR PARA A CRIANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.<sup>29</sup>

Como é possível observar no caso exposto, em 2005, mesmo antes da criação da Lei 11.698/2008 a Guarda Compartilhada já era aplicada como uma alternativa à imposição da Guarda Unilateral. Neste caso em tela o casal detinha a Guarda Conjunta da filha menor, no entanto, a mãe requer a Guarda de forma unilateral alegando que a criança prefere o convívio

<sup>28</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. op. cit.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão do Agravo de Instrumento nº70012467155.

Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. Disponível em

<

materno, contrário ao entendimento da genitora o Relator julgou desprovido o Agravo de Instrumento mantendo a guarda compartilhada.

Com a entrada em vigor da Lei 13.058/14 foram alterados dispositivos importantes do Código Civil, garantindo com isso, a possibilidade de aplicação aos mais variados casos de guarda em discussão no judiciário.

Pode-se observar que a Guarda será exercida independente dos laços do matrimônio, portanto, no que se referem aos direitos dos filhos estes não poderão ser prejudicados quando do rompimento do vínculo conjugal de seus pais. E se deve afirmar, por conseguinte, que o poder familiar não se encerra com o fim do casamento, pelo contrário, é neste momento que os laços devem ser fortalecidos em prol dos filhos menores.

Todavia, em alguns casos, pela falta de bom senso e de respeito dos pais para com seus filhos, a relação entre os genitores acaba por prejudicar a convivência entre pais e filhos, transformando uma situação delicada e traumática que deveria ser tratada com cautela e sensibilidade em palco de discussões, divergências e desentendimentos.

De forma que, cumpre destacar a importância da família no desenvolvimento e crescimento de uma criança, pois será sempre a família o primeiro porto seguro da criança, local onde poderá buscar auxílio e onde terá a garantia do seu direito à saúde, educação, alimentação, lazer entre outros. Na ausência de um dos pais, esta família torna-se incompleta e traz aos filhos a sensação de insegurança e medo, como se uma das bases de seu desenvolvimento estivesse faltando.

Com o intuito de maximizar a efetivação dos direitos e deveres de pais e filhos na relação assistencial, assegurando ao menor um desenvolvimento saudável, correto e efetivo, a guarda compartilhada minimiza esse abismo que ocorre quando da ruptura da sociedade conjugal; se apenas um dos pais ficar com a guarda, dando ao outro somente o direito de

visitas, embora permaneça com o poder familiar inalterado, este efetivamente dele não participará, sendo esta a guarda unilateral, cabendo ao outro apenas o direito de visita.<sup>30</sup>

Contudo, tal medida só terá eficácia máxima se o poder familiar em conjunto garantido aos pais após a dissolução do casamento for exercido corretamente colocando-se em primeiro lugar os interesses e anseios dos filhos e deixando de lado quaisquer rugas e desentendimentos que venham a ocorrer na convivência após o divórcio, pois se deve atentar para a verdadeira questão que está em jogo, que é tentar garantir que os frutos desta união sejam preservados, e não é tentar achar um culpado pelo fim do casamento, ou algo deste tipo.

Deve-se observar que, a Guarda Compartilhada proporciona aos filhos algo que a unilateral não permite, a convivência integral com ambos os genitores. O que a guarda compartilhada pretende é permitir que os pais continuem a agir como tais, dividindo responsabilidades, participando da vida da criança, que é o que não ocorre no modelo de guarda única onde um possui a guarda e outro o direito de visita. Portanto, a pretensão é a conservação dos laços que uniam os pais antes da separação.<sup>31</sup>

Portanto, no que se refere ao relacionamento entre pais e filhos a guarda compartilhada é uma boa modalidade de guarda, visto que objetiva torná-los cada vez mais próximos mesmo com a dissolução da sociedade conjugal no caso dos cônjuges ou nos casos em que pai e mãe nunca foram casados ou moraram juntos.

Os benefícios não se encerram neste ponto, pode-se verificar também que as decisões a respeito dos filhos quando tomadas em conjunto por pai e mãe são discutidas e analisadas, sendo ao final, em sua maioria, a melhor decisão para todos. Enquanto que nos casos de guarda unilateral, o que acaba ocorrendo é que o genitor que detém a guarda do filho acredita não ser necessário entrar em contato com o outro para tomar decisões e acaba por tomá-las

---

<sup>30</sup> CANEZIN, Claudete Carvalho. *Da Guarda Compartilhada Em Oposição À Guarda Unilateral*. 2008 p. 4. Disponível em: < [http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo\\_claudete\\_guarda.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo_claudete_guarda.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 18.

independente da opinião do outro genitor e de seu filho, o que pode gerar um desconforto na relação.

Em suma, é fundamental que os pais entendam que a dissolução do casamento não encerra a relação entre pais e filhos e que independente dos motivos que os levaram a buscar o divórcio, os filhos, frutos dessa união, precisam de ambos para um desenvolvimento saudável e completo. Assim, a guarda conjunta se mostra um instrumento favorável à garantia destes benefícios permitindo a presença contínua de ambos os genitores na vida dos filhos.

## **CONCLUSÃO**

De acordo com o Código Civil de 2002 e a nova Lei 13.058/14 é possível constatar que a Guarda Compartilhada deverá ser aplicada em regra. E em casos excepcionais, previstos em lei, será atribuída ao genitor que possuir maiores condições de prover o bem estar e condições saudáveis de relacionamento com seus familiares, e o direito à saúde, educação e segurança. Deve-se observar que as Guardas funcionam da mesma forma, só que naquela ambos os genitores possuem esta obrigação.

E para mediar uma possível divergência entre os genitores é que se pode incluir como uma opção válida a mediação de conflitos, será esta medida uma forma eficaz de garantir que os genitores discutam questões que os levem ao conflito e tentem solucioná-las em prol do bem estar dos filhos menores que precisam de um ambiente harmonioso e ameno para seu desenvolvimento.

Outro ponto no qual se observa a importância da Guarda Compartilhada é na diminuição e controle da alienação parental, muito comum em casos de separação. A Guarda Compartilhada será de grande utilidade já que participando mais ativamente da vida de seu filho e acompanhando de perto seu desenvolvimento e educação o genitor que antes não

possuía a guarda da criança passa a participar de sua vida o que permite impedir a influência de falsas acusações advindas do outro genitor.

Pelo exposto, pode-se observar a grande eficácia do instituto da Guarda Compartilhada na manutenção dos laços criados com os genitores durante a constância da sociedade conjugal já que será responsável pelo estreitamento dos vínculos entre pais e filhos mesmo que somente um deles possua a guarda física da criança.

Assim, é fundamental ter em mente principalmente o melhor interesse da criança e do adolescente, pois é neste princípio que devem se basear todas as decisões acerca da vida deste ser humano ainda sem capacidade de se autodeterminar, priorizando-se o seu bem estar e sua proteção já que os efeitos da separação podem ser bastante danosos para seu bom desenvolvimento.

Nesse sentido, os fundamentos sociais para a determinação da partilha da guarda jurídica do menor hão de ser aqueles que permitam se tornem solidários ambos os genitores, quando há na esfera econômica dos dois, possibilidade de manutenção da guarda conjunta, quer porque ambos os genitores podem atender aos reclamos afetivos do menor, quer porque ambos os genitores estão em situações assemelhadas no campo emocional, social, econômico e psicológico.

Em suma, por toda abordagem do trabalho, entende-se que, pelo fato de a Guarda Compartilhada buscar a proteção plena dos interesses dos filhos, e, sendo o ideal buscado no exercício do poder familiar entre pais separados; mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico do duplo referencial; mesmo na ausência de consenso do antigo casal; o melhor interesse do menor dita a aplicação da guarda compartilhada. E a nova Lei 13.058/14 só veio consolidar a aplicação de jurisprudência já existente no ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *A Guarda Compartilhada e a Lei 11.698/2008*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 10, n. 6, p. 36-59, out/nov 2008. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/12592/a-guarda-compartilhada-e-a-lei-n-11-698-08>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4277. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão do Agravo de Instrumento nº70012467155. Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. Disponível em <[CANEZIN, Claudete Carvalho. \*Da Guarda Compartilhada Em Oposição À Guarda Unilateral\*. 2008. Disponível em: <\[http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo\\\_claudete\\\_guarda.pdf\]\(http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo\_claudete\_guarda.pdf\)>. Acesso em: 18 jun. 2015.](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70012467155%26num_processo%3D70012467155%26codEmenta%3D1272858+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70012467155&comarca=Cachoeirinha&dtJulg=01/12/2005&relator=Luiz%20Ari%20Azambuja%20Ramos&aba=juris.>. Acesso em: 18 jun. 2015.</p>
</div>
<div data-bbox=)

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isto?. Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8690>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. V. 5. São Paulo: Saraiva, 1999

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. V. 6. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEITE, Manoella Fernandes. IBDFAM ACADÊMICO, *Direito de Família e Mediação: a busca para resolução pacífica na disputa da guarda dos filhos*. 2008.

MACIEL, Katia Regina Pereira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. V. 2. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROBLES, Tatiana. *Guarda compartilhada e mediação*. 2002. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br>>. Acesso em: 05 set. 2006.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: direito de família*. v. 5. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.